



TC 033.148/2014-7

Tipo: Processo de contas anuais, exercício de 2013

Unidade jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras), vinculada ao Ministério de Minas e Energia (MME)

Responsáveis: Maria das Graças Silva Foster (CPF 694.772.727-87), Presidente de 1/1/2013 a 31/12/2013, e Membro do Conselho de Administração de 1/1/2013 a 31/12/2013;

Demais Membros da Diretoria Executiva: Almir Guilherme Barbassa (CPF 012.113.586-15), de 1/1/2013 a 31/12/2013; José Alcides Santoro Martins (CPF 892.522.258-20), de 1/1/2013 a 31/12/2013; José Antonio de Figueiredo (CPF 507.172.357-34), de 1/1/2013 a 31/12/2013; José Carlos Cosenza (CPF 222.066.200-49), de 1/1/2013 a 31/12/2012; José Eduardo de Barros Dutra (CPF 347.586.406-10), de 1/1/2013 a 31/12/2013; José Miranda Formigli Filho (CPF 553.031.707-30), de 1/1/2013 a 31/12/2013;

Demais Membros do Conselho de Administração:

- Período de 1/1/2013 a 31/12/2013: Guido Mantega (CPF 676.840.768-68), Presidente; Francisco Roberto de Albuquerque (CPF 351.786.808-63); Jorge Gerdau Johannpeter (CPF 000.924.790-49) (exceto 30/4 a 1/5/2013); Luciano Galvão Coutinho (CPF 636.831.808-20); Marcio Pereira Zimmermann (CPF 262.465.030-04); Mauro Gentile Rodrigues da Cunha (CPF 004.275.077-66); Miriam Aparecida Belchior (CPF 056.024.938-16); Sérgio Franklin Quintella (CPF 003.212.497-04);

- Período de 1/1/2013 a 29/4/2013: Josué Christiano Gomes da Silva (CPF 493.795.776-72); Sílvio Sinedino Pinheiro (CPF 198.557.027-00)

- Período de 30/4/2013 a 31/12/2013: José Maria Ferreira Rangel (CPF 725.810.937-49);

Proposta: mérito

I. INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de processo de contas anuais da Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras), vinculada ao Ministério de Minas e Energia (MME), relativo ao exercício de 2013.

2. O processo de contas foi organizado de forma consolidada, conforme classificação



constante do art. 5º da Instrução Normativa – TCU 63/2010 e do anexo I à Decisão Normativa - TCU 134/2013. O processo contempla, além das contas da Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras), as contas das demais unidades do Grupo Petrobras, conforme descrito na página 5 do relatório de gestão (peça 3).

II. HISTÓRICO

3. A Petrobras encaminhou o respectivo Relatório de Gestão referente ao exercício de 2013 (peça 3), nos termos da Instrução Normativa – TCU 63/2010. O rol de responsáveis se acha à peça 2 e os pareceres à peça 4.

4. No que tange à avaliação de conformidade das peças e informações constantes do Relatório de Gestão apresentado (peça 3) com as normas expedidas pelo TCU para o exercício de 2013, após análise censitária de todos os itens que compõem o referido relatório e verificação da conformidade das informações relacionadas ao seu conteúdo customizado (Parte C do anexo II à DN TCU 134/2013), a equipe de auditoria do órgão de controle interno, em seu Relatório de Auditoria (peça 5, p. 3), atestou que todas as peças atribuídas à Petrobras contemplaram os formatos e conteúdos obrigatórios.

5. No certificado de auditoria (peça 8), o representante da CGU propôs o julgamento pela negativa de opinião, em razão da impossibilidade, naquele momento, de emissão de certificado de regularidade, regularidade com ressalva ou de irregularidade, em face do exposto a seguir:

Destaca-se a existência de processos investigativos em curso nas áreas de correição, cooperação internacional e inteligência. Todos os processos têm como escopo atos de gestão praticados ao longo de diversos exercícios passados, com possíveis reflexos no exercício ora sob exame.

Registra-se como possíveis desdobramentos desses trabalhos, na esfera administrativa, a identificação de irregularidades nos atos de gestão e a consequente instauração de processos disciplinares sancionadores e quantificação de prejuízos, ainda com possíveis encaminhamentos para o Ministério Público para instrução de processos criminais.

Ademais, a gestão sob exame poderá sofrer impactos em consequência dos desdobramentos do processo criminal, em curso na 13ª Vara Federal de Curitiba/PR.

Soma-se a esse cenário a contratação pela Petrobras de dois escritórios de advocacia independentes especializados em investigação, com o objetivo de aprofundar a apuração de fatos da gestão, além do atraso na entrega de suas demonstrações contábeis, referentes ao terceiro trimestre de 2014 à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para que sejam revisadas pelos auditores externos da PricewaterhouseCoopers (PwC), empresa de auditoria independente, contratada da Petrobras. Ambos os fatos poderão impactar a situação patrimonial da Companhia.

6. O dirigente do órgão de controle interno acolheu a manifestação expressa no certificado de auditoria (peça 9).

7. O Ministro de Minas e Energia atestou haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório de auditoria de gestão, do certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno (peça 10).

8. Em instrução inicial desta unidade técnica, todavia, em razão do entendimento de que faltavam informações para o exame das contas, propôs-se a realização de diligência à Petrobras com o objetivo de obter uma série de documentos adicionais (peça 16).

9. Em 5/8/2015, o titular da Diretoria expediu o Ofício Diligência 0533/2015-TCU/SecexEstataisRJ, por meio do qual solicitou uma série de documentos adicionais, conforme proposta da unidade técnica.

10. Após a solicitação de prorrogação de prazo da Petrobras (peça 21), prontamente concedida pelo titular da SecexEstataisRJ (peça 23), a Petrobras encaminhou o Ofício GAPRE



0525/2015 (peça 24), datado de 14/9/2015, por meio do qual encaminhou as informações constantes das peças 25 a 40.

11. Apresenta-se, a seguir, um quadro para facilitar a localização das respostas encaminhadas pela Petrobras em função dos itens de diligência, tendo em vista o volume de documentos encaminhados:

| ITENS DA DILIGÊNCIA | LOCAL DA RESPOSTA |
|---|-------------------|
| Item A (restrito) | Peças 24 a 26 |
| Item B e demais subitens, sendo públicos os itens B2; B3; B12 a B15 e B17 e restritos os demais subitens. | Peças 27 a 40 |

12. Por intermédio da instrução de peça 54, a unidade técnica absteve-se de analisar as respostas da Petrobras às diligências, tendo proposto o sobrestamento do julgamento dos autos, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 157 e 201, § 1º, do Regimento Interno/TCU, até que fosse proferida decisão definitiva no âmbito dos TCs 004.920/2015-5, 005.406/2013-7, 005.261/2015-5, 006.981/2014-3, 026.363/2015-1, 028.418/2014-0, 003.502/2016-3 e 037.197/2011-8, e até o término das investigações referentes à Operação Lava Jato ou pelo prazo de dois anos a contar da autorização de sobrestamento, o que ocorrer primeiro.

13. Por meio do despacho de peça 63, em 22/11/2016, o Ministro Relator Vital do Rêgo acolheu a supramencionada proposta formulada pela unidade técnica.

III. ROL DE RESPONSÁVEIS

14. O rol dos responsáveis juntado aos autos está de acordo com as disposições da IN TCU 63/2010, especialmente os artigos 10, *caput* e parágrafo único, e 11, *caput* e §§ 2º e 3º (peça 2).

IV. ORGANIZAÇÃO E RESULTADOS DA PETROBRAS

15. A Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, sociedade de economia mista federal, criada pela Lei 2.004/53, tem objeto social definido no art. 61 da Lei 9.478/97, como companhia integrada da indústria de petróleo, sob controle acionário da União. Exerce atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; de refinação do petróleo nacional ou estrangeiro; de importação e exportação do petróleo e seus derivados; de transporte marítimo do petróleo bruto e seus derivados de origem nacional ou estrangeira; de transporte por dutos de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem; atua também na geração de energia por fontes fósseis e energias alternativas.

16. De acordo com seu estatuto, a empresa, diretamente ou por intermédio de subsidiárias, possui a prerrogativa de exercer, fora do território nacional, qualquer atividade integrante do seu objeto social.

17. As atividades econômicas vinculadas ao objeto social da estatal são desenvolvidas em caráter de livre competição com outras empresas, conforme as condições do mercado, de acordo com o estabelecido na Lei 9.478/1997.

18. As áreas de negócio da Petrobras são, principalmente, Exploração e Produção, Gás e Energia, Abastecimento, Distribuição, Internacional e Corporativo.

19. Nos parágrafos seguintes destaca-se o desempenho operacional do Sistema Petrobras em 2013, quanto aos aspectos (peça 3):



Investimentos

Nossos investimentos em 2013 chegaram a R\$ 104,4 bilhões, concentrados nas atividades exploratórias, no desenvolvimento da produção e na infraestrutura logística para o escoamento da produção de petróleo e derivados. Investimos na construção de refinarias e na instalação de unidades para a melhoria da qualidade dos combustíveis com o objetivo de atender à demanda do mercado interno. Investimos também em fábricas de fertilizantes e usinas termelétricas, valorizando a cadeia do gás natural, e na ampliação da capacidade de produção de etanol e de biodiesel, fortalecendo nossa participação no mercado brasileiro de biocombustíveis.

Desempenho das ações

Em 2013, os investidores mostraram-se preocupados com o comportamento da economia nacional, principalmente com a pressão inflacionária e o cenário fiscal brasileiro, provocando um movimento de evasão de capitais na BM&FBovespa. Seu principal índice, o Ibovespa, registrou um dos piores desempenhos entre os índices acionários, recuando 15,5% em relação ao ano anterior.

Já os mercados acionários europeu e americano registraram alta em 2013, acompanhando os sinais de recuperação econômica dessas regiões. Nos Estados Unidos, o Índice Dow Jones valorizou 26,5% e, na Europa, as principais bolsas também registraram ganhos.

Financiamentos Corporativos

Bancos, investidores e agências oficiais de crédito (*Export Credit Agencies – ECAs*) mais uma vez reconheceram a qualidade do nosso crédito, o que resultou em custos e prazos favoráveis para os financiamentos de nossas atividades. Dessa forma, conseguimos manter o grau de liquidez exigido à execução do nosso plano de investimentos.

Em 2013, registramos o maior volume de recursos já captados, tanto no mercado de capitais (com uma captação equivalente a US\$ 11,2 bilhões), quanto no mercado bancário (equivalente a US\$ 19,6 bilhões). Os financiamentos com ECAs alcançaram US\$ 1,6 bilhão. Captamos US\$ 32,5 bilhões no total.

Lucro Bruto

Estabilidade em relação ao exercício de 2012, com destaque para:

- Receita de vendas de R\$ 304.890 milhões, 8% superior ao exercício de 2012, em função de:

- Maiores preços nas vendas de derivados no mercado interno devido aos reajustes de gasolina e diesel, aos maiores preços de energia e aos impactos cambiais (10%) sobre os preços dos derivados atrelados ao mercado internacional;
- Aumento da demanda de derivados no mercado interno (4%), principalmente de diesel (5%), gasolina (4%) e óleo combustível (17%), compensado pelo menor volume de petróleo exportado (43%), em função da menor produção e maior carga processada.
- Custo dos produtos vendidos de R\$ 233.726 milhões, 11% superior ao exercício de 2012, retratando:

- Aumento de 4% no volume de vendas de derivados no mercado interno, suportado pelo aumento do refino nacional;

- Maiores volumes de importações de gás natural, para atendimento à demanda térmica, e de petróleo, devido ao maior processamento nas refinarias, combinado com o impacto da depreciação cambial de 10% sobre seus custos;

Maiores gastos com produção de óleo, decorrentes do maior número de intervenções em poços e da entrada em operação de novas instalações, as quais ainda não produziram a totalidade de sua capacidade.

- Lucro Operacional

Lucro operacional de R\$ 34.364 milhões, 6% superior em relação a 2012, refletindo as menores



baixas de poços secos e subcomerciais e os ganhos na venda de ativos no âmbito do PRODESIN8, compensados parcialmente pelos maiores gastos com pessoal decorrentes do reajuste salarial do Acordo Coletivo de Trabalho 2013 e 2012 e com fretes em função do maior volume de vendas no mercado interno.

- Resultado Financeiro Líquido

Despesa financeira líquida de R\$ 6.202 milhões, superior em R\$ 2.479 milhões em relação a 2012, decorrente:

- Redução nas receitas financeiras, que em 2012 contemplaram o ganho na venda das NTN- B e rendimentos reconhecidos sobre depósitos judiciais (R\$ 2.635 milhões);

- Aumento das despesas financeiras devido ao maior endividamento, bem como adesão ao REFIS9

- Menores perdas monetárias e cambiais (R\$ 2.696 milhões), decorrente da redução da exposição cambial pela extensão da contabilidade de hedge para proteção de exportações futuras de petróleo e derivados, reduzindo em R\$ 12.691 milhões os impactos cambiais no resultado financeiro.

Resultado por área de negócio

- Exploração e Produção

A redução do lucro líquido decorreu do menor volume de produção de petróleo e LGN (2%), em função do declínio natural dos campos, ligeiramente compensado pela entrada de novos sistemas, além do aumento dos custos com depreciação de equipamentos, afretamento de plataformas, pessoal e manutenção e intervenção de poços. Esses efeitos foram parcialmente compensados pelos maiores preços de venda/transferência do petróleo nacional, pelas menores baixas de poços secos ou subcomerciais e pela venda da participação total no bloco BC-10.

O spread entre o preço médio do petróleo nacional vendido/transferido e a cotação média do Brent aumentou de US\$ 6,98/bbl em 2012 para US\$ 10,47/bbl em 2013.

- Abastecimento

A melhora do resultado refletiu os reajustes nos preços do diesel e da gasolina ocorridos desde junho de 2012 e o maior processamento nas refinarias, ocasionando a redução do volume de derivados importados no mix de vendas, compensados parcialmente pelos maiores custos com aquisição/transferência de petróleo.

- Gás e Energia

A redução do lucro líquido decorreu dos maiores custos com importação de gás natural liquefeito e de gás natural para atender a demanda do setor termelétrico, parcialmente compensados pelo maior volume de geração e preço médio de realização de energia elétrica, em razão do menor nível dos reservatórios e consequente elevação do preço de liquidação das diferenças (PLD).

- Biocombustível

O menor preço médio de realização nas operações de biodiesel (11%) determinou a apuração de maior prejuízo. Esses efeitos foram parcialmente compensados pela redução das perdas com participações em investidas do setor de etanol, decorrente do maior volume comercializado de etanol, energia e açúcar e do aumento do preço médio de realização de etanol e energia.

- Distribuição

O aumento no lucro líquido decorreu do acréscimo nas margens médias de comercialização (7%) e no volume de vendas (4%). Esses efeitos foram parcialmente compensados pelas maiores despesas de vendas e administrativas.

- Internacional

O aumento do lucro líquido refletiu os ganhos nas vendas de ativos no âmbito do Programa de

Desinvestimentos, principalmente na África e nos EUA, associado ao reconhecimento de créditos fiscais na Holanda. Além disso, houve menores gastos exploratórios e baixas de poços. Estes efeitos foram atenuados pela menor produção de petróleo e LGN.

- Análise da Demonstração de Resultado Consolidado – 2013:

A Companhia apresentou um lucro líquido consolidado de R\$ 23.570 milhões no exercício social findo em 31 de dezembro de 2013, 11% superior ao exercício de 2012 (R\$ 21.182 milhões), refletindo principalmente os seguintes fatores:

- Receita de Vendas

Receita de vendas de R\$ 304.890 milhões, 8% superior ao exercício de 2012, em função de:

- Maiores preços nas vendas de derivados no mercado interno devido aos reajustes de gasolina e diesel, aos maiores preços de energia e aos impactos cambiais (10%) sobre os preços dos derivados atrelados ao mercado internacional;

- Aumento da demanda de derivados no mercado interno (4%), principalmente de diesel (5%), gasolina (4%) e óleo combustível (17%), compensado pelo menor volume de petróleo exportado (43%), em função da menor produção e maior carga processada.

V. PROCESSOS CONEXOS

20. O despacho de peça 63, em 22/11/2016, proferido pelo Ministro Relator Vital do Rêgo, sobrestou as contas de 2013 da Petrobras até o julgamento definitivo dos TCs 004.920/2015-5, 005.406/2013-7, 005.261/2015-5, 006.981/2014-3, 026.363/2015-1, 028.418/2014-0, 003.502/2016-3 e 037.197/2011-8, e até o término das investigações referentes à Operação Lava Jato ou pelo prazo de dois anos a contar da autorização de sobrestamento, o que ocorrer primeiro. Portanto, tais processos não são mais causa do sobrestamento destas contas, uma vez que foram levantados em 22/11/2018.

21. A seguir, será detalhado o estágio processual atual de cada um dos processos sobrestantes, com a indicação de eventual repercussão, acaso já findos, nas presentes contas.

V.1 TC 004.920/2015-5 - Estado: encerrado - Relator: Ministro Antonio Anastasia

22. Trata-se de auditoria para apurar as causas e as responsabilidades relacionadas ao prejuízo de R\$ 2,8 bilhões constante do balanço patrimonial do 3º trimestre de 2014 da estatal, em virtude do encerramento do projeto das Refinarias Premium I (Maranhão) e II (Ceará). Os atos, praticados de 2009 a 2013, permitiram a continuidade do projeto mesmo com indefinições críticas e elevados riscos.

23. O Acórdão 2.824/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, determinou a oitiva da Petrobras e a avaliação em autos específicos (TC 003.502/2016-3) da suposta omissão do Conselho de Administração na fiscalização da gestão da Diretoria Executiva.

24. Por meio do Acórdão 1.639/2023-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Antônio Anastasia (TC 004.920/2015-5), foi reconhecida a consumação da prescrição intercorrente e determinado o arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 8º e 11º da Resolução-TCU 344/2022.

25. Portanto, tendo em vista o reconhecimento da prescrição, não há impacto do TC 004.920/2015-5 no julgamento dos gestores arrolados no rol de responsáveis destas contas.

V.2 TC 003.502/2016-3 – Estado: Encerrado– Relator Ministro Antônio Anastasia

26. O TC 003.502/2016-3 trata de fiscalização realizada na Petrobras, no período de 18/4/2016 a 31/3/2017, determinada nos termos do item 9.1 do Acórdão 2.824/2015-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro José Múcio Monteiro (TC 004.920/2015-5).

27. O objetivo da auditoria foi avaliar a responsabilidade do Conselho de Administração



(CA) da Petrobras, nos termos de seus deveres fiduciários como administradores da companhia, entabulados na Lei 6.404/1976 (Lei das S/A), em face da conduta de seus membros para cumprimento de suas atribuições estatutárias, no âmbito de desenvolvimento de quatro projetos de investimentos necessários à consecução da meta de ampliação da capacidade de refino no Brasil.

28. Por meio do Acórdão 1.839/2018 – TCU – Plenário (peça 141), Relator Ministro José Múcio Monteiro, o Colegiado de Contas determinou a constituição de processo apartado para tratar das vulnerabilidades de governança; para a realização de oitiva da Casa Civil da Presidência da República, do Ministério da Fazenda, do Ministério de Minas e Energia e do Conselho Nacional de Política Energética. Em cumprimento à referida determinação, foi autuado o TC 029.691/2018-4.

29. No âmbito do TC 029.691/2018-4, foi prolatado o Acórdão 3.153/2020 – TCU – Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro, oportunidade em que foram endereçadas recomendações à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério da Economia, ao Ministério das Minas e Energia e à Petrobras.

30. Já no âmbito do TC 003.502/2016-3, por meio do Acórdão 1.839/2018 – TCU – Plenário, também foi determinada a oitiva da Petrobras.

31. Após análise das oitivas, concordando com proposta da unidade técnica, o Ministro Relator Raimundo Carreiro, conforme Despacho da peça 218 do TC 003.502/2016-3, determinou a audiência de Fábio Coletti Barbosa, Guido Mantega, Jorge Gerdau Johannpeter, Francisco Roberto de Albuquerque, Josué Christiano Gomes da Silva, Luciano Galvão Coutinho, Márcio Pereira Zimmermann, Maria das Graças Silva Foster, Sérgio Franklin Quintella, pela aprovação do PNG 2013-2017, Ata CA 1377, de 15/3/2013.

32. Por meio do Acórdão 2.147/2023 – TCU – Plenário, de relatoria do Ministro Antônio Anastasia, o Colegiado de Contas acolheu as razões de justificativa apresentadas por Silas Rondeau Cavalcante Silva, Fábio Colletti Barbosa, Francisco Roberto de Albuquerque, Guido Mantega, Jorge Gerdau Johannpeter, José Sérgio Gabrielli de Azevedo, Josué Christiano Gomes da Silva, Luciano Galvão Coutinho, Márcio Pereira Zimmermann, Sérgio Franklin Quintella, e das Sras. Maria das Graças Silva Foster e Miriam Aparecida Belchior e determinou o arquivamento deste processo.

33. Portanto, tendo em vista o arquivamento, não há impacto do TC **003.502/2016-3** no julgamento das contas dos gestores arrolados no rol de responsáveis.

V.3 TC 005.406/2013-7 e TC 005.261/2015-5 – Estado: encerrado – Relator: Ministro Vital do Rêgo

34. O TC 005.406/2013-7 trata de representação do Ministério Público junto ao TCU com o objetivo de apurar eventuais responsabilidades, em razão de possível dano aos cofres da Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), decorrente de gestão temerária ou de ato de gestão antieconômico, na aquisição da refinaria Pasadena Refining System Inc. (PRSI) e PRSI Trading Company (PRST), pela Petrobras America Incorporated (PAI), subsidiária da Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras).

35. Em 20/3/2006, foi assinado o documento de compra e venda denominado *Stock Purchase and Sale Agreement and Limited Partnership Formation Agreement*. E em 1/9/2006, o negócio foi efetivamente fechado (peça 37, p. 71-75, do TC 005.406/2013-7).

36. Por meio do Acórdão 1.927/2014 – TCU – Plenário, Relator Ministro José Jorge, o Tribunal conheceu da representação e determinou a instauração de tomada de contas especial. Em consequência, foram autuados 3 (três) processos de tomadas de contas especial: TC 025.551/2014-0, TC 005.259/2015-0 e TC 005.261/2015-5.

37. O TC 005.259/2015-0 foi arquivado, sem julgamento de mérito, por falta de pressupostos, nos termos do Acórdão 835/2021 – TCU – Plenário, Relator Ministro Vital do Rego,



enquanto o TC 005.261/2015-5 trata de atos de gestão praticados em 2007. Por sua vez, o TC 025.551/2014-0 trata de atos de gestão praticados em 2006.

38. Portanto, considerando os atos de gestão que apuram e a situação processual, entende-se que o TC 005.406/2013-7, o TC 025.551/2014-0, o TC 005.259/2015-0 e o TC 005.261/2015-5 não são capazes de impactar o mérito destas contas.

V.4 TC 026.363/2015-1 - Estado: Aberto - Relator: Ministro Benjamin Zymler

39. O TC 026.363/2015-1 cuida de fiscalização relativa à gestão da implantação do empreendimento Refinaria Abreu e Lima, de modo a apurar eventuais responsabilidades, dentre outras, relacionadas à eventual gestão temerária do empreendimento quanto ao processo decisório.

40. Por meio do Acórdão 3.052/2016 – TCU – Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, o Colegiado de Contas determinou a audiência dos responsáveis. Foram arrolados Paulo Roberto Costa, Almir Guilherme Barbassa, Guilherme de Oliveira Estrella, José Sérgio Gabrielli de Azevedo, Renato de Souza Duque, Jorge Luiz Zelada e Maria das Graças Silva Foster.

41. Os responsáveis foram ouvidos em audiência em decorrência de atos de gestão praticados nos exercícios de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2012. Portanto, o TC 026.363/2015-1 não impacta as contas do exercício de 2013 (peça 98).

V.5 TC 028.418/2014-0 – Estado: Encerrado – Relator: Ministro Vital do Rêgo

42. Trata-se de representação formulada pelo Procurador do Ministério Público de Contas junto ao TCU, Júlio Marcelo de Oliveira, por meio da qual notícia supostas irregularidades na renegociação do Contrato de Compra e Venda de Gás (Gas Supply Agreement – GSA), entre a Petrobras e a empresa estatal boliviana Yacimientos Petrolíferos Fiscales de Bolívia (YPFB) (peça 1).

43. Por meio da instrução de peça 65, a unidade técnica propôs realizar audiência dos responsáveis Almir Guilherme Barbassa, José Alcides Santoro Martins, José Antonio de Figueiredo, José Carlos Cosenza, José Eduardo de Barros Dutra, José Miranda Formigli Filho e Maria das Graças Silva Foster, para que apresentassem razões de justificativa pela aprovação e assinatura do Aditivo 6 ao Contrato de Compra e Venda de Gás (Gas Supply Agreement – GSA), firmado entre a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) e a estatal boliviana Yacimientos Petrolíferos Fiscales de Bolívia (YPFB), datado de 18/8/2014, que estabeleceu o pagamento adicional de US\$ 457.702.862,46 pelo gás natural fornecido nos anos de 2008, 2009, 2012 e 2013, mesmo diante do não implemento, por culpa da YPFB, da condição suspensiva prevista na cláusula terceira, item 3.1, do Aditivo 4 ao GSA, e sem a demonstração de que a renegociação, como um todo, foi equilibrada para as partes.

44. Por meio do Acórdão 619/2020 – TCU – Plenário, Relator Ministro Vital do Rêgo, foi conhecida a representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente.

45. Por meio do mesmo Acórdão, foi excluído do rol de responsáveis, em razão de seu falecimento, o Sr. José Eduardo de Barros Dutra, bem como foram acatadas as razões de justificativa apresentadas pelos srs. Almir Guilherme Barbassa, José Alcides Santoro Martins, José Antônio de Figueiredo, José Carlos Cosenza, José Miranda Formigli Filho e pela sra. Maria das Graças Silva Foster. Portanto, o presente TC 028.418/2014-0 não impacta as presentes contas.

V.6 TC 037.197/2011-8 – Estado: Encerrado – Relator: Ministro Aroldo Cedraz

46. Trata-se de auditoria com vistas a verificar se há previsão contratual de ressarcimento das despesas incorridas pela estatal na detecção e resposta do incidente ambiental ocorrido no Campo de Frade, na Bacia de Campos, provocados pela Chevron em novembro de 2011 e em março de 2012; bem como os cuidados empreendidos pela Petrobras ao consorciar-se com outra petrolífera para operação em campo de óleo ou gás em áreas *offshore*.



47. Por meio do Acórdão 2.813/2014 – TCU – Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro, foram expedidas determinações, recomendações e ciências à Petrobras.

48. Portanto, considerando o teor do supramencionado Acórdão, o presente TC 037.197/2011-8 não impacta as presentes contas.

V.7 TC 006.981/2014-3 – Estado: Aberto – Relator: Ministro Vital do Rêgo

49. Trata-se de auditoria de gestão realizada pela Secretaria de Fiscalização de Obras de Energia e Aeroportos - SecobEnergia, no âmbito do Fiscobras, junto à Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, com vistas a avaliar a gestão das obras do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – Comperj.

50. Através do Acórdão 2.546/2017 – TCU – Plenário, Relator Ministro Vital do Rêgo, foi determinada a audiência dos responsáveis por atos de gestão praticados no exercício de 2006, 2010 e 2012. Posteriormente, por meio do Acórdão 784/2021 – TCU – Plenário, Relator Ministro Vital do Rêgo, foram aplicadas multas aos responsáveis, e consideradas graves as condutas praticadas por Almir Guilherme Barbassa, Guilherme de Oliveira Estrella, José Sérgio Gabrielli, Paulo Roberto Costa e Renato de Souza Duque, aplicando-lhes, em consequência, a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública.

51. Conforme as irregularidades apuradas nestes autos se refiram aos exercícios de 2006, 2010 e 2012, essas não são capazes de impactar as presentes contas.

V.8 TC 030.033/2016-0 – Estado: Aberto – Relator: Ministro Aroldo Cedraz

52. Trata-se de Representação, autuada por determinação do Ministro Raimundo Carreiro (Despacho à peça 69, p. 5, TC 033.065/2013-6), para analisar a conformidade das decisões dos órgãos de deliberação da Petrobras quanto à política de reajuste de preços de combustíveis.

53. Por meio do Acórdão 2.163/2023 – TCU – Plenário, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, o Colegiado de Contas determinou ampliar o escopo do processo para o intervalo de julho de 2002 até setembro de 2023, de modo a incluir o período considerado nas Solicitações do Congresso Nacional objeto dos TCs 041.043/2018-9, 008.372/2019-5 e 039.781/2019-4 e a política adotada atualmente pela Petrobras.

54. Ademais, autorizou a realização de diligências e inspeções necessárias referente ao período entre julho de 2019 e setembro de 2023. Por fim, excluiu da relação processual os membros do Conselho de Administração da Petrobras.

55. Assim, conforme ainda estejam em apuração atos de gestão praticados pela Diretoria da Petrobras em 2013, o julgamento do TC 030.033/2016-0 pode impactar no julgamento das contas dos integrantes do rol dos responsáveis dos presentes autos.

56. Embora o TC 030.033/2016-0 esteja pendente de apreciação definitiva, não há óbice ao julgamento destas contas, no juízo desta unidade técnica. Isso porque o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em seu art. 206, colocou fim a situação conflituosa em que o julgamento pela regularidade das contas constituiria impeditivo à apreciação de eventuais irregularidades emergentes tratadas em outros processos, *in verbis*:

Art. 206 A decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas ordinária não constituirá fato impeditivo da aplicação de multa ou imputação de débito em outros processos, salvo se a matéria tiver sido examinada de forma expressa e conclusiva, hipótese na qual o seu exame dependerá do conhecimento de eventual recurso interposto pelo Ministério Público.

57. Portanto, no juízo desta unidade instrutiva, a apreciação destas contas pode ter sua marcha regular, conquanto esteja em andamento o TC 030.033/2016-0, uma vez que eventual



decisão do Colegiado pela regularidade destas contas “não constituirá fato impeditivo da aplicação de multa ou imputação de débito em outros processos, salvo se a matéria tiver sido examinada de forma expressa e conclusiva (...)”.

58. Ademais, posterior condenação dos responsáveis, que possa macular estas contas, faculta ao MPTCU, nos termos do art. 288, §2º, do Regimento Interno do TCU, “em face de indícios de elementos eventualmente não examinados pelo Tribunal, interpor recurso de revisão destas contas”.

59. Quanto aos efeitos do julgamento desse TC 030.033/2016-0, merece destaque a Lei Complementar (LC) 184/2021, de 29/9/2021, pela qual foi acrescentado o parágrafo 4º-A ao art. 1º da LC 64/1990:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo: (...) g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

§ 4º-A. A inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa. (grifou-se)

60. Ocorre que, conforme enunciados de jurisprudência deste TCU, quando o processo conexo é uma TCE, o que pode resultar dessa Representação (TC 030.033/2016-0), e ocorre a condenação em débito, multa pecuniária ou até mesmo inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, de acordo com o princípio do *non bis in idem*, o impacto no julgamento das contas ordinárias restringe-se somente a julgá-las como irregulares (frisa-se, sem multa e sem débito).

61. Ademais, ainda que as irregularidades já apuradas e sancionadas em outros processos de fiscalização possam permitir um novo reflexo nas contas ordinárias, este só seria a aplicação de multa com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 o que também não permitiria a inelegibilidade, haja vista a exceção prescrita no §4º, “A”, inciso I, art. 1º, da Lei Complementar (LC) 64/1990, com redação dada pela LC 184/2021.

62. Tomando como exemplo as presentes contas ordinárias e – apenas para fins de argumentação – considerando-se a apuração de débito materialmente relevante e a correspondente condenação dos membros do alto escalão da Petrobras nos processos conexos, acompanhadas da aplicação de multa pecuniária e de inabilitação, o único efeito seria a declaração pela irregularidade das contas, sem efeitos práticos decorrentes dessa declaração, com base na seguinte análise sumária:

a) em termos objetivos – decorridos onze anos dos fatos geradores, nenhuma determinação, recomendação ou ciência se mostra oportuna ou adequada;

b) em termos subjetivos: (i) nenhuma sanção será aplicada, em função do *non bis in idem*; (ii) não haverá condenação em débito e, portanto, nenhuma solicitação de arresto; e, (iii) conforme a recente LC 184/2021, nenhuma inelegibilidade decorrente do julgamento definitivo pela irregularidade das contas, pois nenhum gestor será nas contas ordinárias condenado em débito.



63. Por fim, há que se destacar também que o art. 14 da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU) dispõe que “o Tribunal julgará as tomadas ou prestações de contas até o término do exercício seguinte àquele em que estas lhes tiverem sido apresentadas”.

64. No mesmo sentido, o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal dispõe que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

65. Essas disposições cogentes reforçam o direito dos gestores e da sociedade à prestação jurisdicional tempestiva e à obrigatoriedade de um juízo definitivo.

66. Portanto, considerando que estas contas se referem ao exercício de 2013 e à luz das supramencionadas disposições normativas, propõem-se julgá-las, conquanto esse processo ainda se encontre pendente de apreciação definitiva. Tal proposição está em consonância com a proposta formulada no âmbito do TC 007.001/2018-5, relativo às contas do exercício de 2016 da Petrobras, a qual foi acolhida por meio do Acórdão 1.086/2022-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Antônio Anastasia.

VI. Da prescrição

VI.1 Da prescrição dos atos de gestão relativos ao exercício de 2013

67. No âmbito do Tribunal de Contas da União não prevalece mais a tese de imprescritibilidade da pretensão ressarcitória no caso de dano ao erário, tendo sido fixado, pelo advento da Resolução-TCU 344/2022, o prazo prescricional de cinco anos (art. 2º do normativo) para a espécie.

68. Importante assinalar que não incide, *in casu*, o impeditivo, previsto no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, para o transcurso do prazo prescricional. O referido dispositivo impõe que não corre o prazo de prescrição “durante o sobrestamento do processo, desde que não tenha sido provocado pelo TCU, mas sim por fatos alheios à sua vontade, fundamentadamente demonstrados na decisão que determinar o sobrestamento”.

69. Portanto, conforme o sobrestamento deste processo tenha sido suscitado pelo TCU (TCs 004.920/2015-5, 005.406/2013-7, 005.261/2015-5, 006.981/2014-3, 026.363/2015-1, 028.418/2014-0, 003.502/2016-3 e 037.197/2011-8), esse ato não resultou na interrupção do prazo prescricional. Além disso, o sobrestamento deixou de existir em virtude do transcurso do prazo estabelecido no despacho do relator (dois anos).

70. À luz dessas considerações, há que se analisar se ocorrera o lapso temporal necessário à consumação da prescrição no âmbito deste processo de contas, quanto aos atos de gestão objeto de apuração.

VI.2 Termo inicial da prescrição

71. Nos termos do art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, e em consonância com o Acórdão 2.643/2022-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Sherman, o prazo de prescrição será contado da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a análise inicial, qual seja, 30/7/2014 (peça 1).

VI.3 Da interrupção da prescrição

72. O art. 5º da Resolução-TCU 344/2022 estabelece que a prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.



73. Nas hipóteses de interrupção da prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo, nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução-TCU 344/2022. Considera-se como causa interruptiva da prescrição a data do Certificado de Auditoria da Controladoria-Geral da União em 26/11/2013 (peça 8), nos termos do Acórdão 2.936/2023 – TCU – Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira), o qual consignou que, para contagem do prazo prescricional, a data do conhecimento da irregularidade em fiscalizações (art. 4º, inciso IV, da Resolução-TCU 344/2022) corresponde à data do registro formal dos achados de auditoria.

74. Quanto à instrução com a proposição de diligências de peça 16, essa interrompe o prazo prescricional das pretensões punitiva e ressarcitória, uma vez que a realização de diligências constitui ato de apuração, nos termos do voto do Acórdão 5.561/2023 – TCU – Segunda Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo, assim temos:

| Ato de apuração | Data | Peça |
|------------------------|-------------|-------------|
| Instrução diligência | 20/7/2015 | 16 |

Fonte: TC 033.148/2014-7

VI.4 Prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória dos atos de gestão praticados no exercício de 2013

75. Portanto, considerando que a última causa interruptiva ocorreu em 20/7/2015, a prescrição ocorreria em 20/7/2020.

76. Destaca-se também que o processo se manteve parado por mais de três anos, a contar do despacho de sobrestamento destas contas (peça 63 - 22/11/2016), caracterizando a prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 344/2022.

77. Portanto, considerando que já transcorreram mais de dez anos desde o cometimento das supostas falhas tratadas nestes autos e objeto de diligência (peças 16) e que, pelo advento da Resolução-TCU 344/2022, foi fixado o prazo de cinco anos para a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Estado, não cabe apuração para identificar os agentes que deram causa ao suposto evento irregular para lhes imputar débito ou multa. Ante tais considerações, deixa-se de analisar em detalhes as respostas da Petrobras às diligências encaminhadas.

CONCLUSÃO

78. Cuidam os autos de prestação de contas consolidada da Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras, (holding), incluindo suas subsidiárias, coligadas e controladas, referente ao exercício de 2013, elaborada em consonância com o disposto na Instrução Normativa – TCU 63/2010 e do anexo I à Decisão Normativa - TCU 134/2013.

79. A primeira instrução do feito (peça 16) promoveu análise preliminar dos autos, tendo proposto diligência para que a Petrobras enviasse documentação faltante em suas contas. A estatal enviou a documentação solicitada, achando-se nas peças 24-40.

80. Conquanto diligências tenham sido realizadas e existam documentos e informações enviados pela Petrobras, pendentes de análise, há que se destacar que os atos de gestão foram praticados no exercício de 2013, portanto já transcorreram dez anos desde as supostas falhas em apuração.

81. Quanto à prescrição dos atos de gestão relativos ao exercício de 2013, considera-se, nos termos do art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que essa será contada a partir da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial. Segundo consta na peça 1, isso se deu em 30/7/2014.

82. A supramencionada prescrição foi interrompida por um único ato inequívoco de apuração (diligência), qual seja, a instrução de peça 16 (2/7/2015). Portanto, a prescrição ocorreria



em 2/7/2020.

83. Destaca-se também que o processo se manteve parado por mais de três anos, a contar do despacho de sobrestamento das contas exarado pelo Ministro Relator Vital do Rêgo (peça 63), em 22/11/2016, caracterizando a prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 344/2022.

84. Assim, considerando que já transcorreram mais de dez anos desde o cometimento das supostas falhas e que, pelo advento da Resolução-TCU 344/2022, foi fixado o prazo de cinco anos para a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Estado, bem como a ocorrência da prescrição intercorrente nestes autos, inevitável reconhecer que descabe apuração no sentido de identificar os agentes que deram causa ao suposto evento irregular para lhes imputar débito ou multa.

85. Portanto, para os atos de gestão praticados no exercício de 2013, tratados nos presentes autos, já ocorreu a prescrição para qualquer pretensão punitiva ou ressarcitória. Ante tais considerações, deixou-se de analisar as respostas da Petrobras aos questionamentos formulados por esta unidade técnica.

86. Quanto aos processos que resultaram no sobrestamento destas contas, quais sejam TCs 004.920/2015-5, 005.406/2013-7, 005.261/2015-5, 006.981/2014-3, 026.363/2015-1, 028.418/2014-0, 003.502/2016-3 e 037.197/2011-8 tem-se que esse foi levantado, uma vez que se passaram dois anos do despacho do Ministro Relator Vital do Rêgo (peça 63), exarado em 26/11/2016. Ademais, observa-se que esses não impactam estas contas.

87. Por fim, quanto ao TC 030.033/2016-0, as condutas de gestores da Petrobras sob exame compreendem atos de gestão praticados em 2013, portanto esse processo reúne condições para impactar o mérito das presentes contas.

88. Contudo, ainda que esteja pendente de apreciação definitiva, entende-se que não há óbice ao julgamento deste processo de contas, pois, conforme o art. 206 do Regimento Interno do TCU, eventual decisão do Colegiado pela regularidade “não constituirá fato impeditivo da aplicação de multa ou imputação de débito em outros processos, salvo se a matéria tiver sido examinada de forma expressa e conclusiva (...)”.

89. Ademais, posterior condenação dos responsáveis no supracitado processo, que possa macular estas contas, faculta ao MPTCU, consoante o art. 288, §2º, do Regimento Interno do TCU, “em face de indícios de elementos eventualmente não examinados pelo Tribunal, interpor recurso de revisão destas contas”.

90. À luz destas considerações, tendo em vista o deslinde dos processos que suscitaram o sobrestamento e demais documentos destes autos, propõem-se com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas de Maria das Graças Silva Foster (CPF 694.772.727-87); Almir Guilherme Barbassa (CPF 012.113.586-15); José Alcides Santoro Martins (CPF 892.522.258-20); José Antonio de Figueiredo (CPF 507.172.357-34); José Carlos Cosenza (CPF 222.066.200-49); José Eduardo de Barros Dutra (CPF 347.586.406-10); José Miranda Formigli Filho (CPF 553.031.707-30); Guido Mantega (CPF 676.840.768-68); Francisco Roberto de Albuquerque (CPF 351.786.808-63); Jorge Gerdau Johannpeter (CPF 000.924.790-49); Luciano Galvão Coutinho (CPF 636.831.808-20); Marcio Pereira Zimmermann (CPF 262.465.030- 04); Mauro Gentile Rodrigues da Cunha (CPF 004.275.077-66); Miriam Aparecida Belchior (CPF 056.024.938-16); Sérgio Franklin Quintella (CPF 003.212.497-04); Josué Christiano Gomes da Silva (CPF 493.795.776- 72); Sílvio Sinedino Pinheiro (CPF 198.557.027- 00) e José Maria Ferreira Rangel (CPF 725.810.937-49), dando-lhes quitação plena.

91. Por consequência, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do



Tribunal de Contas da União, alvitra-se que seja determinado o arquivamento destes autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

92. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

92.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas de Maria das Graças Silva Foster (CPF 694.772.727-87); Almir Guilherme Barbassa (CPF 012.113.586-15); José Alcides Santoro Martins (CPF 892.522.258-20); José Antonio de Figueiredo (CPF 507.172.357-34); José Carlos Cosenza (CPF 222.066.200-49); José Eduardo de Barros Dutra (CPF 347.586.406-10); José Miranda Formigli Filho (CPF 553.031.707-30); Guido Mantega (CPF 676.840.768-68); Francisco Roberto de Albuquerque (CPF 351.786.808-63); Jorge Gerdaud Johannpeter (CPF 000.924.790-49); Luciano Galvão Coutinho (CPF 636.831.808-20); Marcio Pereira Zimmermann (CPF 262.465.030-04); Mauro Gentile Rodrigues da Cunha (CPF 004.275.077-66); Miriam Aparecida Belchior (CPF 056.024.938-16); Sérgio Franklin Quintella (CPF 003.212.497-04); Josué Christiano Gomes da Silva (CPF 493.795.776-72); Sílvio Sinedino Pinheiro (CPF 198.557.027-00) e José Maria Ferreira Rangel (CPF 725.810.937-49), dando-lhes quitação plena;

92.2 dar ciência do acórdão que vier a ser proferido à Petrobras e aos responsáveis, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos;

92.3 arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

AudPetróleo, em 26 de novembro de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Raphael Marinho Dantas

AUFC – matrícula 9478-1